

**PROJETO DE LEI N° 2004.  
(Do Sr. Carlos Nader)**

“Dispõe sobre a colocação de assentos especiais para pessoas obesas em estabelecimentos de entretenimento.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Ficam os estabelecimentos voltados para o entretenimento, tais como teatros, cinemas e casas de shows, obrigados a dispor de no mínimo 5% (cinco por cento) de assentos especiais para pessoas obesas.

Art. 2º- Na ausência de obesos para utilizar os assentos especiais, os mesmos poderão ser ocupados por outras pessoas passados 15 (quinze) minutos após o início das apresentações.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O Brasil possui cerca de 30 milhões de obesos. Não é difícil imaginar as dificuldades enfrentadas por estas pessoas na hora de utilizar os transportes públicos, comprar roupas e até nos momentos de lazer. As casas de espetáculos, teatros, cinemas e demais estabelecimentos de entretenimento ignoram este segmento da população, que não tem acesso aos espetáculos devido à falta de assentos adequados.

Desta forma, apresentamos o presente projeto, buscando garantir a estes cidadãos o acesso a todos os espaços de lazer, entendendo que o custo com a aquisição das novas cadeiras em nada irá onerar os empresários do setor, visto que permitirá maior público e que os assentos também poderão ser utilizados pelas demais pessoas caso não sejam preenchidos por pessoas obesas.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

## **Deputado Carlos Nader**

PFL-RJ